GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 010.253/2022-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Entidade: Município de Nova Olinda do Maranhão/MA
Responsáveis: Delmar Barros da Silveira Sobrinho (522.678.903-30); Iracy Mendonça Weba (351.514.123-53); Município de Nova Olinda do Maranhão/MA (01.612.625/0001-77)
Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81); Iracy Mendonça Weba (351.514.123-53)
Representação legal: Bruna Raquel Silva Machado (27432/OAB-MA) e Adriana Santos Matos (18101/OAB-MA), representando Iracy Mendonça Weba.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO/MA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO DO TERMO DE COMPROMISSO. AUDIÊNCIA. CITAÇÃO. REVELIA DE UM RESPONSÁVEL. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE OUTRO RESPONSÁVEL. RECOLHIMENTO DO SALDO DA CONTA ESPECÍFICA DO AJUSTE. CONTAS REGULARES COM RESSALVA DO MUNICÍPIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA ALTERAÇÃO DO JULGADO. PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Em exame, recurso de reconsideração interposto por Iracy Mendonça Weba (peças 112-124) em face do Acórdão 4119/2025-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jorge Oliveira).

2. Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei 8.443/1992, a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), a qual contou com a anuência da direção da unidade (peças 149-151):

"INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peças 112-124) interposto por Iracy Mendonça Weba, ex-prefeita (gestão 2017-2020 e 2021-2024), contra o Acórdão 4.119/2025-TCU-2ª Câmara (peça 87), da relatoria do Ministro Jorge Oliveira, proferido na forma a seguir transcrita, com a retificação realizada pelo Acórdão 5038/2025-TCU-2ª Câmara e o destaque para os itens alcançados pelo efeito suspensivo do recurso em relação à recorrente:

> ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3°, 16, inciso II, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, III, § 7º; 214, III, "a" e "b"; 217; 267 e 268 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81190386.

9.1. considerar Delmar Barros da Silveira Sobrinho revel, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar as contas do Município de Nova Olinda do Maranhão/MA regulares com ressalva, dando-lhe quitação;

9.3. rejeitar as razões de justificativa e julgar irregulares as contas de Iracy Mendonça Weba;

9.4. julgar irregulares as contas de Delmar Barros da Silveira Sobrinho, condenando-o ao pagamento das importâncias, a seguir, especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
19/9/2011	253.771,03	Débito
31/7/2012	380.656,54	Débito
3/10/2012	317.213,79	Débito
4/12/2023	9.513,97	Crédito

9.5. aplicar, individualmente, aos responsáveis, a seguir, especificados, as multas também listadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa (R$)
Delmar Barros da Silveira Sobrinho	200.000,00
Iracy Mendonça Weba	**20.000,00**

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada trinta dias, devendo incidir, sobre cada valor mensal, os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.9. alertar aos responsáveis que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.10. comunicar a presente deliberação aos responsáveis, à unidade jurisdicionada e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

HISTÓRICO

2. A tomada de contas especial (TCE) em exame foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra os ex-prefeitos Delmar Barros da Silveira Sobrinho (2009-2012; 2013-2016), Iracy Mendonça Weba (2017-2020; 2021-2024) e o município de Nova Olinda do Maranhão/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso PAC2 01473/2011 (peça 7), firmado entre o FNDE e o referido município, que teve por objeto a construção de uma unidade de educação infantil, cujo prazo para prestar contas se encerrou em 27/8/2018.

3. Mediante o Relatório de TCE 29/2022 (peça 22), o FNDE concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 952.172,70, imputando-se a responsabilidade a Delmar Barros da Silveira Sobrinho, na condição de gestor dos recursos, à Iracy Mendonça Weba, na condição de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81190386.

prefeita sucessora, e ao município de Nova Olinda do Maranhão/MA, pela não devolução do saldo remanescente na conta específica do ajuste.

4. Neste Tribunal, por intermédio da peça 40, a AudTCE propôs realizar a citação do Sr. Delmar Barros da Silveira Sobrinho, em face de não ter demonstrado a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, bem como do Município de Nova Olinda do Maranhão/MA, em razão de não ter devolvido o saldo não utilizado da conta específica do instrumento em comento.

5. Nessa mesma instrução, também se concluiu que teria ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória em relação somente à responsável Iracy Mendonça Weba, eximindo-a, assim, de responsabilização nesta TCE.

6. Regularmente citados, o Sr. Delmar permaneceu silente, já o município apresentou alegações de defesa (peças 54-59), à qual juntou comprovante do recolhimento do saldo atualizado da conta específica do ajuste.

7.. Em seguida, em sua manifestação acostada à peça 64, a AudTCE propôs considerar revel e julgar irregulares as contas de Delmar Barros da Silveira Sobrinho, além de arquivar o processo em relação à responsável Iracy Mendonça Weba, com base no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.

8. Entretanto, o MP/TCU manifestou-se (peça 67) apenas parcialmente de acordo com o encaminhamento oferecido pela AudTCE, pois entendeu que não ocorreu a prescrição intercorrente em relação à Iracy Mendonça Weba e propôs chamá-la em audiência, em razão da omissão no dever de prestar contas.

9. Promovida a audiência (peças 70-76 e 80), após Despacho concordante do Ministro Jorge Oliveira (peça 68), as razões de justificativa apresentadas (peça 81) foram rejeitadas, por meio dos pareceres acostados às peças 83 a 85, que concluiu por propor julgar irregulares as contas dos responsáveis, com a imputação de débito exclusivamente a Delmar Barros da Silveira Sobrinho e aplicação de multa a ambos (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992).

10. O feito foi examinado pela Segunda Câmara do TCU, que aquiesceu ao encaminhamento proposto pela AudTCE, dando ensejo à prolação do acórdão recorrido, cujo teor foi reproduzido no topo desta instrução, o qual foi retificado, por erro material, pelo Acórdão 5.038/2025-TCU-2ª Câmara (peça 93).

11. Inconformada com essa deliberação, a Sra. Iracy Mendonça Weba interpôs o presente recurso de reconsideração, pelo qual pleiteia a revogação de sua condenação.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

12. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso (peças 112-124), nos termos do exame de admissibilidade (peça 126) e despacho do Ministro-Relator (peça 129).

EXAME DE MÉRITO

13. Delimitação

13.1. Constitui objeto deste recurso de reconsideração verificar se os argumentos e documentos a ele anexados são aptos e suficientes para elidir a falta atribuída à recorrente, de modo a excluir a multa que lhe foi aplicada.

14. Omissão no dever de prestar contas (peças 112-124)

14.1. A recorrente alega que não pode ser responsabilizada porque a execução do ajuste ocorreu integralmente na gestão do Sr. Delmar Barros da Silveira Sobrinho.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81190386.

14.2. Diz que não houve transição de governo, de modo que, ao assumir o mandato, não recebeu nenhuma documentação referente ao termo de compromisso em debate, o que inviabilizou a prestação de contas.

14.3. Diante dessa situação, a ex-prefeita argumenta que o Tribunal pode aplicar neste caso o teor da Súmula TCU 230, que dispõe:

> Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

14.4. Sustenta que o referido instituto lhe favorece, pois tomou diversas medidas para proteger o erário, entre elas: ações judiciais contra o ex-prefeito; comunicações ao FNDE, TCU, CGU e Ministério Público; abertura de procedimento interno de tomada de contas especial e devolução de valores remanescentes na conta vinculada ao convênio.

14.5. Dessa maneira, solicita a reforma do acórdão para afastar integralmente a multa, reconhecendo a ausência de sua responsabilidade.

Análise

14.6. Verifica-se que neste caso assiste razão à ex-prefeita, no sentido de que se pode aplicar a Súmula TCU 230 em seu favor.

14.7. Isso porque, conforme a documentação anexada ao seu recurso (peças 113 a 123), evidencia-se, de fato, que a recorrente adotou as medidas cabíveis, com vistas à proteção do patrimônio público, na forma da Súmula.

14.8. Deve-se salientar a tempestividade das medidas tomadas perante os órgãos relacionados a seguir, todas referentes ao objeto do convênio, antes do prazo final para prestação de contas, que se deu em 27/8/2018:

a) Justiça Federal da 1ª Região (5ª Vara Federal Cível da Secretaria da Justiça do Maranhão), em 17/8/2017 (peça 113);

b) Poder Judiciário do Maranhão (Comarca de Santa Luzia do Paruá), em 14/7/2017 (peça 114);

c) Procuradoria da República no Estado do Maranhão (representação criminal), em 14/7/2017 (peça 115);

d) Tribunal de Contas da União e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (requerimento para que se instaure tomada de contas especial), em 13/7/2017 e 7/8/2017 (peças 116 e 118).

14.9. Outra providência indicativa da boa-fé da recorrente trata-se da devolução do valor remanescente na conta vinculada ao termo de compromisso (R$ 9.513,97), que se deu no seu mandato, em 4/12/2023, conforme apontam os elementos constantes das peças 124 e 54-59.

14.10. Portanto, as diversas medidas adotadas pela recorrente, em face do prefeito antecessor, constantes das peças 113 a 123, permitem concluir que tais providências se enquadram na parte final do texto da Súmula TCU 230, de forma que a omissão no dever de prestar contas pode deixar de lhe ser imputada.

14.11. Por fim, na forma do que preceitua o Acórdão 111/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), a recorrente procurou demonstrar que não tinha meios para prestar as contas, além de ter adotado as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81190386.

14.12. Dessa forma, conclui-se que as razões recursais e documentos apresentados se mostraram suficientes para afastar a irregularidade atribuída à ex-prefeita.

CONCLUSÃO

15. Das análises anteriores, conclui-se que os argumentos e documentos apresentados pela recorrente se demonstraram aptos e suficientes para excluir a irregularidade atribuída à recorrente, de modo que se deve excluir a multa que lhe foi aplicada.

16. Dessa forma, a proposta deve ser de provimento ao recurso de reconsideração ora interposto.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Iracy Mendonça Weba contra o Acórdão 4.119/2025-TCU-2ª Câmara, para propor, com base nos arts. 32 e 33, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285 do RI/TCU:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para:

a.1) julgar regulares com ressalvas as contas de Iracy Mendonça Weba;

a.2) tornar insubsistentes os itens 9.3 e 9.5 do acórdão recorrido;

b) dar ciência aos responsáveis, interessados e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão da deliberação que vier a ser proferida".

3. O Ministério Público junto ao TCU, mediante parecer da lavra do Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (peça 152), manifestou concordância com o encaminhamento proposto pela AudRecursos, nos seguintes termos:

> Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Iracy Mendonça Weba (peças 112 a 124) contra o Acórdão 4119/2025–2ª Câmara (peça 87), por meio do qual este Tribunal, dentre outras deliberações, julgou irregulares as contas da recorrente e aplicou-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, no valor de R$ 20.000,00.
>
> 2. A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do Termo de Compromisso PAC2 01473/2011, celebrado com o Município de Nova Olinda do Maranhão/MA para a construção de uma unidade de educação infantil (Escola Infantil – Tipo B 220v) no Bairro Sales. O ajuste envolveu o montante de R$ 951.641,36 repassado pela União e teve sua vigência encerrada com prazo para apresentação da prestação de contas fixado em 27/8/2018.
>
> 3. A condenação da responsável decorreu exclusivamente do descumprimento do prazo para prestação de contas, cuja data limite expirou durante sua gestão frente à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA (gestões 2017-2020 e 2021-2024). Registrou-se na deliberação que não houve imputação de débito contra a recorrente, porquanto a totalidade dos recursos federais foi gerida em mandato anterior pelo ex-prefeito Delmar Barros da Silveira Sobrinho, condenado em débito e a quem se aplicou a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.
>
> 4. Os argumentos recursais trazidos aos autos foram devidamente analisados pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 149). A unidade instrutiva destacou que a recorrente logrou comprovar a impossibilidade material de prestar contas, haja vista a inexistência de transição de governo e de acervo documental deixado pelo antecessor, associada à adoção tempestiva de medidas judiciais e administrativas de resguardo ao erário (peças 113 a 123). Sobressai que as ações judiciais (Ação Civil Pública por Improbidade e Obrigação de Fazer) e as representações encaminhadas ao MPF, ao FNDE e a este Tribunal foram promovidas em julho e agosto de 2017, ou seja, cerca de um ano antes do vencimento do prazo para prestação de contas (27/8/2018), hipótese que atrai a aplicação da parte final da Súmula TCU 230 e do decidido no

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81190386.

Acórdão 111/2023-Plenário. Destacou-se, ainda, a devolução voluntária do saldo remanescente da conta vinculada ao FNDE (R$ 9.513,97), efetuada em 4/12/2023.

5. Nesses termos, a AudRecursos concluiu que os elementos apresentados são suficientes para elidir a omissão imputada à ex-prefeita e propôs conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento, com o objetivo de julgar regulares com ressalva as contas de Iracy Mendonça Weba, dando-lhe quitação, e tornar insubsistentes os itens 9.3 e 9.5 do Acórdão 4119/2025-2ª Câmara no tocante à responsável.

6. Considero adequado o exame efetuado pela unidade instrutiva. Restou caracterizada a ausência de culpabilidade da gestora sucessora que, diante do quadro de descumprimento do dever de transição pelo antecessor, atuou de forma diligente e tempestiva para resguardar o patrimônio público e provocar a apuração dos ilícitos perante as instâncias competentes antes mesmo do vencimento do prazo para prestação de contas.

7. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas alinha-se integralmente ao encaminhamento proposto pela AudRecursos (peça 149).

4. É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81190386.

VOTO

Atuo no presente processo em substituição ao Ministro Antonio Anastasia, nos termos da Portaria-TCU 43-SEAE.

2. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Iracy Mendonça Weba contra o Acórdão 4119/2025-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira.

3. A deliberação recorrida foi prolatada nos autos da tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Delmar Barros da Silveira Sobrinho, Iracy Mendonça Weba e do Município de Nova Olinda do Maranhão/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de compromisso PAC2 01473/2011, tendo, por objeto, a "construção de uma unidade de educação infantil, situada no Bairro Sales, Rua da Baixada, Escola Infantil - Tipo B 220v".

4. Por meio do acórdão recorrido, o Tribunal julgou regulares as contas do município; julgou irregulares as contas de Iracy Mendonça Weba, aplicando-lhe multa; e julgou irregulares as contas de Delmar Barros da Silveira Sobrinho, condenando-o ao pagamento de débito e multa.

5. Irresignada, Iracy Mendonça Weba interpôs o recurso às peças 112-124, argumentando, em síntese: a) ausência de responsabilidade, pois a execução física e financeira do termo de compromisso ocorreu na gestão do antecessor; b) impossibilidade material de prestar contas por falta de transição de governo, que levou à falta de documentação comprobatória; c) adoção de providências para proteção do erário (ações judiciais de ressarcimento e improbidade administrativa; representação junto ao Ministério Público Federal; comunicações aos órgãos de controle; abertura de TCE em âmbito municipal; e devolução dos valores remanescentes na conta vinculada); d) multa desproporcional às circunstâncias fáticas e jurídicas do caso.

6. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propôs dar provimento ao recurso, haja vista a aplicação da Súmula TCU 230, para julgar regulares com ressalva as contas da recorrente e excluir a multa aplicada. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

7. Feito o necessário resumo, passo a decidir.

8. Inicialmente, ratifico a manifestação à peça 129 pelo conhecimento do recurso de reconsideração em exame, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 285 do Regimento Interno do TCU.

9. Quanto ao mérito, acompanho as conclusões e os encaminhamentos da unidade instrutora, cujos fundamentos, reproduzidos no relatório precedente e endossados pelo representante do Ministério Público, incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo dos comentários a seguir.

10. A jurisprudência desta Corte, ancorada na Súmula TCU 230, exige do gestor sucessor duas providências para se eximir da culpa pela não apresentação das contas: de um lado, a demonstração da impossibilidade de prestá-las; de outro, a adoção das medidas legais destinadas ao resguardo do patrimônio público. Nesse sentido, os Acórdãos 111/2023 e 93/2023, ambos do Plenário, relatados, respectivamente, pelos Ministros Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

11. Quanto à primeira condição, a recorrente relatou quadro de ruptura administrativa, marcado pela ausência de transição de governo e de repasse de informações. Relativamente à segunda condição, a responsável comprovou ter adotado providências para proteção do erário antes do término do prazo para prestação de contas, conforme peças 113-124, além de ter devolvido os recursos remanescentes na conta específica do ajuste.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81192190.

12. Diante desse quadro, e considerando que as justificativas quanto à impossibilidade de prestar as contas foram apresentadas apenas nesta fase recursal, mostra-se cabível dar provimento ao apelo, de modo a alterar o acórdão recorrido e julgar regulares com ressalva as contas de Iracy Mendonça Weba, afastando a multa aplicada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2026.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81192190.

ACÓRDÃO Nº 5175/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.253/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81); Iracy Mendonça Weba (351.514.123-53).
3.2. Responsáveis: Delmar Barros da Silveira Sobrinho (522.678.903-30); Iracy Mendonça Weba (351.514.123-53); Município de Nova Olinda do Maranhão/MA (01.612.625/0001-77).
3.3. Recorrente: Iracy Mendonça Weba (351.514.123-53).
4. Órgão/Entidade: Município de Nova Olinda do Maranhão/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Bruna Raquel Silva Machado (27432/OAB-MA) e Adriana Santos Matos (18101/OAB-MA), representando Iracy Mendonça Weba.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, ora em fase de Recurso de Reconsideração interposto por Iracy Mendonça Weba contra o Acórdão 4119/2025-TCU-Segunda Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Iracy Mendonça Weba, dando-lhe provimento para:

9.1.1. tornar insubsistentes os itens 9.3 e 9.5 do Acórdão 4119/2025-TCU-Segunda Câmara em relação à recorrente; e

9.1.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos II, 18 e 23, inciso II, julgar regulares com ressalva as contas de Iracy Mendonça Weba, dando-lhe quitação;

9.2. dar ciência desta decisão à recorrente, aos interessados e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata n° 36/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5175-36/26-2.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81194147.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81194147.